

**AO ILMO SR. PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS**

Ref: Pregão Eletrônico nº 009/2023 – UFAM

TURIN CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.924.243/0001 – 41, situada na Rua Souza Andrade (antiga Rio Juruá) nº 36 - Adrianópolis, Manaus/AM, neste ato representada pelo **Sr. Péricles Teles de Barros Júnior**, documento de identidade nº 569.520 SSP/AM, que assina abaixo, vem respeitosamente à presença deste Ilmo. Pregoeiro, apresentar TEMPESTIVAMENTE, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela Licitante NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, conforme passará a expor abaixo:

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do art. 164, § 4º da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 02/10/2023 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

1 – DOS FATOS

A TURIN CONSTRUÇÕES LIMITADA, ficou em primeiro na fase de lances pertinente ao processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 09/2023 – UFAM, cujo objeto é a “REFORMA DA RESIDÊNCIA UNIVERSITÁRIA - RUNI DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, EDUCAÇÃO E ZOOTECNIA - ICSEZ/UFAM localizada em Parintins/AM”.

1 - OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Em apertada síntese, lega a recorrente que o Pregoeiro teria erroneamente habilitado a agora recorrida, pelas seguintes razões, vejamos:

A recorrente expressa:

“A empresa apenas enviou a sua composição de custo unitário e seu orçamento, deixando de enviar o BDI e os Encargos Sociais. Isso fica tão cristalino que o pregoeiro, de forma absolutamente ilegal, abriu diligência para que a empresa encaminhasse os documentos faltantes, como se a ilegalidade fosse sanada com a diligência de correção nas planilhas, conforme o parecer da área técnica. Vejamos:

Decisão do Pregoeiro

Desta feita, ilustríssimo, a decisão de classificação da empresa TURIN CONSTRUÇÕES LIMITADA deve ser reformada, para que haja a sua desclassificação, vez que não enviou os documentos essenciais no prazo correto, bem como a diligência para correção de planilhas não servem para solicitar documentos que deveriam ter sido encaminhados no prazo de 24h pela recorrida.

Afirma ainda em suas razões que por suas “conclusões” as contradições existentes seriam insanáveis e insuperáveis, motivo pelo qual não haveria possibilidade de habitação da recorrida.

2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A PRESENTE

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. Não obstante, cada um dos seus atos deve ser conduzido em conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame.

Os itens as quais a requerente afirma ser motivo de inabilitação da requerida; composição de BDI e Encargos Sociais, constam seus índices nas Planilhas Orçamentárias, Composições de Custos Unitários e Cronograma-Físico Financeiro. Estes não foram possíveis ser anexados devido a caracteres não aceitos pelo sistema do pregão em questão, sendo o sistema aberto para incluí-los após verificação do pregoeiro.

Destacamos que observar as regras do edital, o qual faz lei entre as partes, é princípio mor do certame, sendo condição *sine qua non* para manutenção DA ISONOMIA, DA IGUALDADE e DA IMPESSOALIDADE.

Com efeito, o edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas Empresas, em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração. Destarte, se os Licitantes se vincularam ao edital, não podem agora pretender alterar a regra previamente estabelecida para se beneficiarem.

Todavia, o Edital não tem um fim em si mesmo, e antes busca atender ao interesse público na escolha da melhor proposta. Neste sentido, o Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, estabeleceu um formalismo moderado ao flexibilizar vedação disposta no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, dispondo que por equívoco ou falha, quando não for apresentado.

Vejamos trecho do Voto do Relator:

*O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: **"as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação"**.*

*Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 **pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)**. (grifo nosso)*

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. A recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, e por tal razão busca criar imbróglios ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem, criando inclusive uma ótica inexistente na busca de um FORMALISMO EXACERBADO, e o ESQUECIMENTO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, bem como tenta (sob sua ótica) demonstrar (a qualquer preço) que o vencedor de fato não atendeu as exigências do edital.

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame; (grifamos)

Pela leitura do supracitado artigo, restam claros os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital

3 – CONCLUSÃO

A estrutura do recurso apresentado conforme se vê da sua simples leitura tenta a todo momento fazer acreditar em uma inabilitação improvável, que em nenhum momento foi devidamente comprovada pela interessada.

Assim não merecem prosperar quaisquer dos pedidos propostos pela recorrente, haja vista a perfeita harmonia vinculada ao instrumento convocatório.

4 – DOS PEDIDOS

Nos termos dos fatos e argumentos ora pontuados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, REQUEREMOS desde já, como medida da mais lúdima justiça, que se digne esta Autoridade em:

A. NÃO receber/reconhecer a peça recursal da recorrente, cujo objetivo claro é o embaraço deste processo, razão pela qual deve o mesmo ser rejeitado tendo seu mérito não conhecido;


B. Caso não seja este o entendimento desta Autoridade, no caso de conhecimento do recurso, em seu julgamento de mérito seja INTEGRALMENTE INDEFERIDOS todos os pedidos, pelas razões e fundamentos expostos;

C. Seja mantida a decisão deste Ilmo. Pregoeiro, declarando de fato, e permanentemente a HABILITAÇÃO desta empresa que figura como recorrida/contrarrazoante;

D. Caso este Ilmo. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art.9ºda Lei10.520/2002 C/C Art.109,III,§ 4º, da Lei8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,

Aguarda deferimento.



TURIN CONSTRUÇÕES LTDA
Péricles T. Barros Jr
Sócio Gerente

Manaus, 29 de setembro 2023.